

Ministerio
dos
Negocios Estrangeiros

Direcção Geral
dos Negocios Commercias
e Consulares

2.^a Repartição

Handa Sua Magestade El-Rei

CV. 724 4326

843-7-6

pela Secretaria de Estado dos
Negocios Estrangeiros remetter
ao Conselheiro Procurador Geral

da Coroa e Fazenda, afim de
que se sirva emittir sobre o assumpto

3/ a seu esclarecido parecer, o incluso
officio do Consul de terceira classe
de Portugal no Maranhão, propondo
a nomeação de um Chanceler extra-
ordinario para o mesmo Consulado,
e a respectiva informação do Con-
selheiro Director Geral dos Negocios
Commercias e Consulares. Paço
em 9 de Julho de 1906.

Ant. Hippolito Coutinho



ARQUIVO
HISTÓRICO

Exp. 2-8-6

Manby N° 724 Estrang.

A regim. portuaria de 1 de julho do anno corrente
te ~~o~~ ^{foi-me} ordenado que emitto, meu parecer sobre
o officio do consul de 3.ª classe de Portugal no Ma-
ranhão, propondo a nomeação d'um chancelleiro extra-
ordinario para o mesmo consulado; e, e' chancelleiro
a m.ª attenção para a respectiva informacão do Conselho
no Director Geral do N. Commercial, e Consulados.

O officio do consul de Portugal no Maranhão ^{proprio} ~~este~~
e, na conformidade do art. 90 do Regulamento Consular,
para chancelleiro do consulado, substituto portuguez August
Mueren da Silva Nunes, que ha de cumprir as funcões
de escriptuario e chancelleiro, tendo sido encaregado
de gerencia do consulado no periodo segundo desde
1 de agosto de 1903 a 4 de jan. de 1904.

O encaregado da Legacão de Portugal no Brasil
Mueren da Silva Nunes, remettendo o addito officio,
(Conde de Lages), nada oppõe a nomeação solici-
ta da, visto ser o referido Silva Nunes escriptuario
d'apelle consulado e merecer toda a confiança do
respectivo consul.

Informando, o illustrado e digno Director Geral do
N. Com. e Consulados, dis: que ^{conveniente} ~~seja~~ de vantagem alargar
aos consules de 3.ª classe a faculdade de possuirem chancelleiros,
faculdade, que segundo a lei (art. 10 do Dec. de 24 de dec. de 1901)
Dep. 2 - 2 - 5

3
O art. 51 diz que haverá, nas de carreira, consules de 3.^a classe, vice-consules, agentes consulares, e chancelleiros extraordinarios, com categoria de vice-consules, cujo numero será determinado seg.^{do} as conveniencias de servio. E nos 3.^{os} §§ do art. 51. e dos chancelleiros extraordinarios serão nomeados pelo p.^o posto do consul e informaes favoraveis de legaes; que a sua nomeacao recairá em subdito portuguez residente na sede do consulato, que tenha as habilitações exigidas p.^o o concelho de chancelleiros; e que a remuneração será fixada pelo consul e paga pela verba de material e expediente do consulato.
D'estes artigos, ^{e d'outros}, deduz-se:

que ha chancelleiros extraordinarios, de carreira, e outras nas de carreira, ~~sem~~ sendo os primeiros ~~provis~~ dos p.^{os} concelhos, e pagos pelo ditado ^{com as} verbas abonadas aos consules de 1.^a e 2.^a classe para despesas de material e expediente: e o que nas ~~nas~~ de carreira, são ~~provis~~ dos indepl. de concelhos, destinados aos consulatos de 3.^a classe, e ~~remunerados~~, ~~no~~ ^{titulados} o § 3.^o do art. 51, remunerados pelos consules a cujas ordens servirão, visto que não ha verba de material e expediente para esses consulados, na lei orçamental.

Acouper. ^{TS}

M. L.

D'estes artigos infer-se:

que os chancellees extraordinarios são ~~com~~ de pessoas de carreira;

que podem concorrer aos lugares de consules de 2.^a classe, e na qualidade de chancellees, tiverem 10 annos de serviço considerado bom, independentemente das habilitações litterarias exigidas aos outros concorrentes (menos aos attidos, com equal tempo de serviço) no ~~artigo~~ art. 79.

~~O art. 57 não tem parecer-me applicação a hypothese da carreira.~~

Não se lhes pode negar a qualidade de funcionarios de carreira: e a todos, visto que a lei não distingue.

Mas não sendo os consules de 3.^a classe ~~seus~~ funcionarios de carreira; e providenciando o art. 64 ~~em~~ acerca os honrarios dos chancellees extraordinarios, dos consules de 1.^a e 2.^a classe, e ~~os~~ acerca d'estes; parece-me que é illegal a nomeação d'elles chancellees para os consules de 3.^a classe, e que, quando se lê o caso previsto no art. 56, mas isente, se justifica a nomeação d'um chancellee extraordinario n'um consule de 3.^a classe.

Tratando-se de considerações, não me parece de deferir o pedido do consule de Maranham.

A conf.^a

Ant. J.